



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 22/05/2025 13:34:10.453 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 4004/2024

PRL n.1

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4004, DE 2024

Dispõe sobre a Proibição de Monitoramento de Cidadão sem Justificativa Legal pelo Ministério da Justiça e órgãos de Segurança Pública.

Autor: Deputado EDUARDO BOLSONARO

Relatora: Deputada SILVIA WAIÃPI

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro, visa proibir o monitoramento de cidadãos por parte do Ministério da Justiça ou qualquer outro órgão de segurança pública, sem a devida justificativa legal. O autor da proposição justifica sua iniciativa com o intuito de garantir a privacidade, os direitos e as liberdades individuais asseguradas na Constituição Federal. O projeto define monitoramento como a coleta, armazenamento e uso de dados ou informações pessoais de cidadãos, sem o seu registro prévio, através de vigilância eletrônica, interceptação de comunicações ou outras formas de controle.

O texto estabelece que o monitoramento só poderá ser realizado com base em investigação formal, respeitando os princípios da

* C D 2 5 7 2 8 7 9 2 5 6 0 0 *



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000 Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257287925600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 22/05/2025 13:34:10.453 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 4004/2024

PRL n.1

legalidade, proporcionalidade e necessidade, e mediante solicitação judicial prévia, devidamente fundamentada.

Ademais, o projeto garante ao cidadão alvo de monitoramento o direito de ser informado, após a conclusão das investigações, sobre as razões e os detalhes do monitoramento, bem como o direito de questionar judicialmente a legalidade do ato de vigilância.

Por fim, o projeto prevê sanções rigorosas para o descumprimento da lei por parte de agentes públicos ou órgãos do Ministério da Justiça, incluindo responsabilidade civil, penal e administrativa, além da criação de uma comissão independente para fiscalizar o cumprimento da lei.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação do plenário, sendo distribuído inicialmente à comissão de Segurança Pública e combate ao crime organizado em 18 de novembro de 2024, na forma do art. 54 RICD, devendo, segundo despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, ser posteriormente encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Nesta Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000 Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257287925600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi



* C D 2 5 7 2 8 7 9 2 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

A proposição legislativa em análise merece ser aprovada por esta Comissão, porquanto se encontra em consonância com os princípios constitucionais que protegem a privacidade e as liberdades individuais, ao mesmo tempo em que busca garantir a segurança jurídica e a transparência nas ações dos órgãos de segurança pública.

Cumprе destacar no que tange à matéria, que a Constituição federal estabelece a inafastabilidade de poder judiciário para acesso à privacidade do cidadão, nos termos do art. 5º, XII, um dos desdobramentos infraconstitucionais desse mandado constitucional de proteção à privacidade foi a edição da Lei nº 9.296/96, que trata de uma das modalidades de flexibilização desse direito fundamental, porém, em todos os casos ali tratados, essa intervenção do Estado deve ser expedida de autoridade judiciária competente, de forma fundamentada e ainda demonstrando a conveniência e a indispensabilidade desse meio de prova contra o indivíduo.

O afastamento desse direito fundamental, por exemplo, no tocante às comunicações telefônicas, observará, obrigatoriamente, sua **absoluta excepcionalidade e condicionado à determinados fatos típicos, a saber, o fato investigado deverá atingir bem jurídico de alta relevância social, devendo o mesmo ter punição com previsão de penal de reclusão e presente a imprescindibilidade desse meio de prova.**

O constituinte originário e o constituinte derivado em simertria ao princípio norteador da norma, vedação do Estado no escrutinio da vida privada dos cidadãos, **vedou o afastamento da inviolabilidade constitucional quando não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal ou a prova puder ser feita por outros meios disponíveis**, não podendo, em regra, ser a primeira providência investigatória realizada por qualquer autoridade

Apresentação: 22/05/2025 13:34:10.453 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 4004/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

investida de poderes investigatórios.

Os problemas que permeiam a temática no sistema processual penal brasileiro são tão relevantes que justificaram, inclusive, condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Escher e outros vs. Brasil (sentença de 6 de julho de 2009). Assim, considerando essa condenação e a censura internacional à violação de direitos humanos no sistema brasileiro sobre esse direito universal, a matéria não pode ser desconsiderada pelo poder primeiro que o regulamenta, o congresso nacional, nesse momento a câmara dos deputados.

Cumprir destacar, que o respeito à intimidade é garantia de qualquer indivíduo contra a interferência indevida e desproporcional do Estado na vida privada. **Esse direito fundamental, abrangido pela dignidade da pessoa humana, impede que o cidadão seja reduzido à condição de mero objeto do Estado.**

Nesse sentido, o presente projeto de lei estabelece critérios claros e objetivos para o monitoramento de cidadãos, em consonância com o entendimento da doutrina e jurisprudência do direito comparado, de que a restrição de direitos fundamentais deve ser interpretada estritamente e aplicada somente em casos excepcionais, quando houver indícios concretos da prática de atividades criminosas ou de risco à segurança nacional.

Ademais, a criação de uma comissão independente para fiscalizar o cumprimento da lei contribui para garantir a transparência e evitar abusos, em consonância com os princípios da administração pública e do Estado Democrático de Direito.

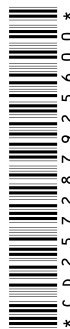
Entretanto, considerando a necessidade de adequação do referido projeto frente à densidade do bem jurídico tutelado, bem como a proporcional aplicação da pena prevista junto aos tipos penais do mesmo,

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000 Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257287925600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

Apresentação: 22/05/2025 13:34:10.453 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 4004/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4004/2024, na **FORMA DO SUBSTITUTIVO ANEXO**.

Sala das Comissões, em de abril de 2025.

Deputada SILVIA WAIÃPI

PL/AP

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4004, DE 2024

Dispõe sobre a Proibição de Monitoramento de Cidadão sem Justificativa Legal pelo Ministério da Justiça e órgãos de Segurança Pública.



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000 Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257287925600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

Apresentação: 22/05/2025 13:34:10.453 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 4004/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 22/05/2025 13:34:10.453 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 4004/2024

PRL n.1

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem como objetivo proibir o monitoramento de cidadãos por parte do Ministério da Justiça ou qualquer outro órgão de segurança pública, sem a devida justificativa legal, com o intuito de garantir a privacidade, os direitos e as liberdades individuais asseguradas na Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se:

I. Monitoramento: A coleta, armazenamento e uso de dados ou informações pessoais de cidadãos, sem o seu registro prévio, através de vigilância eletrônica, interceptação de comunicações ou outras formas de controle.

II. Alvo: Qualquer cidadão ou grupo de cidadãos que seja objeto de vigilância ou monitoramento por órgãos de segurança pública.

Art. 3º Fica vedado ao Ministério da Justiça, bem como a qualquer órgão de Segurança Pública, realizar o monitoramento de cidadãos sem a devida justificativa e autorização judicial específica com o intuito de garantir a privacidade, os direitos e as liberdades individuais assegurados na Constituição Federal. O monitoramento, quando ocorrer, só poderá ser realizado com base em investigação formal, respeitando os seguintes princípios:

I. Legalidade: Qualquer ação de monitoramento deve estar respaldada por lei e ter autorização judicial expressa;

II. Proporcionalidade: O monitoramento só será permitido quando se demonstrar necessário e adequado para o cumprimento de sua finalidade;

III. Necessidade: O monitoramento apenas pode ser realizado se não houver outra forma menos invasiva de se obter a informação requerida.

Art. 4º O monitoramento de qualquer cidadão ou grupo de cidadãos poderá ocorrer mediante solicitação judicial prévia, devidamente fundamentada, e nos casos em que haja fundados elementos de convicção, justificados, e que permitam diante de disposições concretas de práticas



* C D 2 5 7 2 8 7 9 2 5 6 0 0 *



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000 Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257287925600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

de atividades criminosas ou de risco à segurança nacional.

Art. 5º As peças informativas devem compor os autos e integrar o procedimento investigatório, preparatório ou em curso, bem como:

I. Todos os ofícios requisitórios de informações deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou de indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que a peça esteja disponibilizada.

II. Aplica-se ao procedimento de monitoramento o princípio da publicidade dos autos, com exceção das hipóteses em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações ou ao investigado, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser realizada de forma motivada.

Art. 6º São garantias do Monitorado:

I. O cidadão alvo de monitoramento tem o direito de ser informado, após a conclusão das investigações, sobre as razões e os detalhes do monitoramento;

II. É garantido ao monitorado o direito de questionar judicialmente e administrativamente a legalidade do ato de vigilância, após sua conclusão.

III. O monitoramento não poderá estender o prazo de 60 dias prorrogáveis por igual período, sem que seja demonstrado a justa causa para seu deferimento, que deverá ser informado à comissão nos termos do Art. 8º.

IV. Esgotadas as diligências, o órgão de segurança pública convencido da inexistência de fundamento para a adoção de qualquer das medidas previstas nesta Lei, promoverá o arquivamento dos procedimentos investigatório, preparatório ou em curso, de forma fundamentada expondo as razões para seu encerramento.

V. Após o franqueamento aos indivíduos alvos de investigação do conteúdo coligido no ato investigatório, as informações obtidas deverão ser destruídas, sendo proibido o compartilhamento das mesmas em outro ato investigatório.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta lei por parte de

Apresentação: 22/05/2025 13:34:10.453 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 4004/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000 Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257287925600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

agentes públicos ou órgãos do Ministério da Justiça implicará em responsabilidade civil, penal e administrativa.

Parágrafo único. A prática de monitoramento sem solicitação judicial poderá ser considerada abuso de autoridade, conforme legislação vigente, e punida com perda de cargo público e reclusão de 3 a 5 anos de reclusão.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada por uma comissão independente, composta por representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública e da sociedade civil organizada, com o objetivo de garantir a transparência e evitar abusos.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Apresentação: 22/05/2025 13:34:10.453 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 4004/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000 Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257287925600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

